



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Cáceres-MT
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1003895-08.2024.4.01.3601

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros

POLO PASSIVO: CARLOS APARECIDO DA SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT9309/O

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta originalmente pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Carlos Aparecido da Silva, objetivando a recomposição de área degradada e a condenação ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes de suposto desmatamento de 11,31 hectares de vegetação nativa do bioma cerrado, ocorrido no Projeto de Assentamento Limoeiro.

O feito teve início perante a Justiça Estadual, que deferiu medida liminar e, posteriormente, declinou da competência em favor da Justiça Federal, diante da existência de interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi oportunizada manifestação ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual.

Sobreveio decisão deste Juízo determinando a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo e do INCRA no polo passivo (Id 2181515756).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 1027423-73.2025.4.01.0000, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Id 2221913582).

Posteriormente, o Ministério Público Federal informou ter submetido a matéria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, pleiteando a homologação da não ratificação da petição inicial (Id 2223416743).

Sobreveio a manifestação PR-MT-MANIFESTAÇÃO-2368/2026, na qual o órgão ministerial informou que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou a desistência da ação civil pública, com determinação de sua extinção sem julgamento do mérito (Id 2237755193).

O voto nº 142/2026/4ª CCR (PGR-00023137/2026) acolheu os fundamentos do Procurador da República oficiante e homologou o arquivamento/desistência da ação civil pública, consignando que a matéria será apurada na via extrajudicial (Id 2237755194).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de homologação da desistência da presente ação civil pública após a manifestação do Ministério Público Federal e a superveniente deliberação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 1027423-73.2025.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou que a desistência de ação civil pública de titularidade do Ministério Público Federal demanda autorização da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme diversos enunciados institucionais (Enunciado nº 31 da 1ª CCR; Enunciado nº 1 da 5ª CCR; Enunciado nº 45 da 6ª CCR).

Id 2221913582

Além disso, a desistência de ação civil pública demanda autorização da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme se verifica em diversos dos enunciados de Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Confira-se:

Enunciado nº 31 da 1ª CCR: Não é válida a desistência de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão.

Enunciado nº 1 da 5ª CCR: A desistência de ação civil pública demanda prévia consulta à Câmara instruída com razões de fato e de direito.

Enunciado nº 45 da 6ª CCR: DESISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A desistência e o pedido de improcedência de ação civil pública de titularidade do MPF demandam prévia manifestação da Câmara de Coordenação e Revisão, instruídos com razões de fato e de direito.

Sobreveio, entretanto, a manifestação ministerial noticiando que a matéria foi submetida à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, a qual **homologou expressamente o arquivamento/desistência da ação civil pública**, conforme voto nº 142/2026.

Id 2237755194

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ARQUIVAMENTO DA ACP. ENUNCIADO 31 - 1ª CCR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. ÁREA DO DANO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - ARQUIVAMENTO DA ACP.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual para apurar o desmatamento a corte raso de 11,31 hectares de vegetação nativa do bioma cerrado. Considerando que o suposto dano ambiental ocorreu em área de interesse do INCRA, a Justiça Estadual promoveu o declínio de competência para a Justiça Federal. Após intimado, o membro do MPF reconheceu a competência federal e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, em virtude da ausência de interesse processual.

2. Enunciado nº 31 da 1ª CCR: *"Não é válida a desistência de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão"*.

3. Cabe o arquivamento - desistência da Ação Civil Pública instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente do desmatamento a corte raso de 11,31 hectares de vegetação nativa do bioma cerrado (6,77 dentro da área de reserva legal e 4,54 fora da RL), ocorrido no Projeto de Assentamento Limociro (INCRA), tendo em vista que: (i) considerando a área do dano e as informações obtidas, não haveria interesse do MPF, no momento, na judicialização da matéria; (ii) conforme destacado pelo

Procurador oficiante, o objeto da referida ACP será apurado na via extrajudicial, *"razão pela qual foi extraído cópia integral do presente feito"*; (iii) caso a via extrajudicial reste infrutífera para a reparação do dano ambiental, nada impede que a matéria seja judicializada contendo os dados atualizados do dano e da área.

4. Voto pela homologação do arquivamento/desistência da Ação Civil Pública.

Desse modo, verifica-se que o pedido de desistência passou a contar com a devida chancela da instância revisora competente do Ministério Público Federal, em conformidade com a disciplina institucional aplicável.

A decisão da Câmara consignou, ainda, que o objeto da demanda será apurado na via extrajudicial, sem prejuízo de futura judicialização, se necessária.

Nesse contexto, reconhecida a regularidade formal da manifestação ministerial e inexistindo óbice processual ao acolhimento do pedido, mostra-se cabível a homologação da desistência, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a)** HOMOLOGO a desistência da presente ação civil pública, nos termos do voto nº 142/2026 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- b)** JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- c)** Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85;
- d)** Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Agravo de Instrumento nº 1027423-73.2025.4.01.0000).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
Juíza Federal Titular